

TRESC	
FI	
	i

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina Acórdão N. 29845

PROCESSO N. 526-04.2014.6.24.0000 - REGISTRO DE CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL

Relator: Juiz IVORÍ LUIS DA SILVA SCHEFFER

Requerente: COLIGAÇÃO PSD, PMDB, PRB e DEM (PSD, DEM, PMDB, PRB)

Candidato(a): ELMIS MANNRICH
Nome para concorrer: ELMIS

- ELEIÇÕES 2014 - REGISTRO DE CANDIDATO - IMPUGANÇÃO - CONTAS DE PREFEITO JULGADAS IRREGULARES, COM IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E APLICAÇÃO DE MULTA, PELO TCE/SC - SUPOSTA INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1°, INCISO I, ALÍNEA "G", DA LC N. 64/1990 - INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO PARA JULGAR AS CONTAS DE PREFEITO - INCUMBÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 31 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL - APROVAÇÃO DAS CONTAS DOS EXERCÍCIOS EM QUESTÃO PELA CÂMARA DE VEREADORES - INELEGIBILIDADE NÃO CONFIGURADA - IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO - DEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO.

Salvo em relação às contas atinentes à aplicação de recursos oriundos de convênios, o Tribunal de Contas não é competente para julgar as contas de Prefeito – esteja este no exercício da função de gestor do orçamento ou no exercício da função de ordenador de despesas –, pois tal competência pertence à Câmara de Vereadores, conforme precedentes deste Tribunal e do TSE.

Presentes os requisitos constitucionais de elegibilidade e atendidas às exigências previstas na Lei n. 9.504/1997 e na Resolução TSE n. 23.405/2014, impõe-se o deferimento do registro do candidato.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em REJEITAR AS PRELIMINARES, JULGAR IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO e, em consequência, DEFERIR O PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 4 de Agosto de 2014.

Juiz IVORTIQUES DA SILVA SCHEFFER

Relator

PUBLICADO EM SESSÃO

TRESC
FI



PROCESSO N. 526-04.2014.6.24.0000 - REGISTRO DE CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do pedido de registro de candidatura de **ELMIS MANNRICH** ao cargo de DEPUTADO ESTADUAL, formulado pela COLIGAÇÃO PSD, PMDB, PRB e DEM (PSD, DEM, PMDB, PRB).

A Procuradoria Regional Eleitoral, porém, impugnou o pedido sob o argumento de que as contas de Elmis Mannrich, no exercício do cargo de Prefeito de Tijucas nos anos de 2005 e de 2006, foram rejeitadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina nos Processos TCE n. 06/00182673 e n. 06/00502686 (fls. 15/52).

De acordo com a impugnação, Elmis Mannrich foi condenado naqueles processos, por decisão irrecorrível do órgão competente, em face de irregularidades insanáveis que configuram atos dolosos de improbidade administrativa e, assim, o tornam inelegível, a teor do disposto no art. 1°, l, 'g', da Lei Complementar n. 64/1990.

A Procuradoria Regional Eleitoral relata:

Especificadamente em relação aos atos dolosos de improbidade administrativa, tem-se que o Prefeito de Tijucas, cuja candidatura ora é impugnada, praticou uma série de atos graves e que causaram prejuízo ao erário, invocando-se, a título exemplificativo, a "contratação de pessoal sem a realização de concurso em desacordo ao princípio constitucional da legalidade contido no art. 37, caput, da CF/88, aquisição de merenda escolar após o término do período letivo, em quantidades excessivas e desvio das mesmas para finalidades diversas (TCE 06/00182673), irregularidades na arrecadação de receitas referentes a serviços de horas-máquinas prestados a agricultores do Município no período de janeiro de 2005 a maio de 2006 (TCE 06/00502686) (...)"

Requer a procedência da impugnação, com o reconhecimento da inelegibilidade de Elmis Mannrich e o indeferimento do registro de candidatura.

Conforme dispõe o art. 38 da Resolução TSE n. 23.405/2014, Elmis Mannrich foi intimado para contestar a impugnação (fl. 55/56).

O impugnado, antes de adentrar no mérito, alega que o órgão competente para julgar as contas de Prefeito Municipal é a Câmara de Vereadores e, não, o Tribunal de Contas, que apenas opina pela aprovação ou pela rejeição daquelas. Logo, afirma, não incide no caso em análise a inelegibilidade prevista no art. 1°, l, 'g', da Lei Complementar n. 64/1990. Sustenta, ademais, o seguinte: a) a impossibilidade de processo administrativo gerar inelegibilidade em face do disposto no Pacto de San José da Costa Rica (necessidade de controle de convencionalidade



	TRESC
 	FI
١	



PROCESSO N. 526-04.2014.6.24.0000 - REGISTRO DE CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL

a ser exercido, na forma difusa, perante a Justiça Eleitoral); **b)** inconstitucionalidades não enfrentadas nas ADC's 29 e 30: **b.1)** malferimento à separação de poderes e ao princípio da reserva legal qualificada de Lei Complementar; **b.2)** violação dos princípios do devido processo legal, do juiz natural e da proporcionalidade em sua tripla dimensão normante pelo disposto no art. 1°, I, 'g', da Lei Complementar n. 64/1990.

No mérito, o impugnado sustenta que as irregularidades em questão não configuram ato doloso de improbidade administrativa. Diz, com relação à aquisição da merenda escolar entre o fim de 2005 e o início de 2006, apreciada nos autos da Tomada de Contas Especial n. 06/00182673, que a irregularidade foi ocasionada "apenas pela falta de adequada comprovação do integral recebimento das mercadorias", estas, segundo alega na contestação, comprovadamente, adquiridas para "garantir a continuidade da merenda nas creches e pré-escolas de Tijucas durante o período de férias coletivas da prefeitura no verão de 2005-2006". Afirma a respeito que, em sede de Recurso de Reconsideração no Tribunal de Contas, a decisão "foi parcialmente reformada para se cancelar quase 70% do débito então imputado" porque foram considerados válidos como prova do recebimento das mercadorias documentos antes descartados por motivos de ordem formal. Aduz que "não houve qualquer participação do impugnado no procedimento de recebimento das mercadorias, que era feito pela Secretaria de Educação e sua equipe" e, ainda, reforça que a irregularidade limitou-se "ao descumprimento de requisitos formais acerca da liquidação da despesa e a forma de controle do recebimento das mercadorias, nada que possa justificar condenação por ato doloso de improbidade". No que tange à contratação de pessoal sem a realização de concurso público, conduta apreciada também na já referida Tomada de Contas Especial, assevera ter ocorrido no início da gestão do impugnado no município, quando era urgente o preenchimento de diversos postos de trabalho, "não havendo tempo hábil para a realização de concurso sob pena de prejudicar a continuidade dos serviços públicos". Alega, por essa razão, que, com base no art. 37, IX, da CF/88 e na legislação municipal, "foram feitas as contratações temporárias para o ano de 2005, justificadas perante a Corte de Contas por excepcional interesse público". Argumenta que a contratação temporária de pessoal não pode ser considerada ímproba diante das seguintes razões: a) não houve dolo em descumprir o art. 37, II, da CF/66; b) apenas procurou-se manter os serviços municipais no início do seu mandato até que fosse possível a contratação de servidores efetivos; c) o princípio da impessoalidade foi respeitado, "inclusive com a realização de processos seletivos para parte dos cargos"; d) "as contratações censuradas pelo TCE foram feitas por tempo determinado"; e) "o tribunal de contas sequer imputou débito ao impugnado, restringindo a reprimenda à multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) e recomendação". Por fim, quanto à irregularidade na arrecadação de receitas referentes a serviços de horas-máquinas a agricultores, apreciada nos autos da Tomada de Contas Especial n. 06/00502686, o impugnado sustenta que a questão



TRESC	
Fl	

PROCESSO N. 526-04.2014.6.24.0000 - REGISTRO DE CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL

já restou decidida pelo julgamento improcedente da ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Estadual, em decisão com trânsito em julgado no dia 14/04/2014. Aduz que a "Justiça Estadual - competente para a análise concreta da improbidade - já se manifestou de forma definitiva no sentido de que os fatos apurados pelo TCE na tomada de contas em questão não configuram ato de improbidade administrativa" e, assim, não configuram a inelegibilidade do art. 1°, I, 'g', da Lei Complementar n. 64/1990.

Requer seja julgado improcedente o pedido da Procuradoria Regional Eleitoral, com o consequente deferimento do pedido de registro de candidatura.

Às fl. 184/187, consta a inquirição das testemunhas do impugnado, e, às fls. 190/203 e 206/219, as alegações finais do impugnante e do impugnado.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ IVORÍ LUIS DA SILVA SCHEFFER (Relator):

1. A COLIGAÇÃO PSD, PMDB, PRB e DEM (PSD, DEM, PMDB, PRB) requereu, tempestivamente, o registro de candidatura de **ELMIS MANNRICH** para concorrer ao cargo de DEPUTADO ESTADUAL.

Conforme relatado, o Procurador Regional Eleitoral impugnou o pedido de registro do candidato.

A impugnação foi protocolada no prazo do art. 3º da Lei Complementar n. 64/1990 e o Ministério Público possui legitimidade para impugnar pedido de registro de candidatura.

- 2. Passo ao exame das preliminares suscitadas pelo impugnado.
- a) Impossibilidade de processo administrativo gerar inelegibilidade violação ao Pacto de San José da Costa Rica em seus arts. 23, 1.b. e 2 pelo art. 1°, I, "g", da Lei Complementar n. 64/1990 necessidade de controle de convencionalidade a ser exercido na forma difusa.

Esta preliminar foi rejeitada por este Tribunal na sessão de 31/07/2014, no julgamento do Registro de Candidatura n. 330-34.2014.6.24.0000 (Acórdão n. 29.752, Relator Juiz Vilson Fontana). Transcrevo, do voto do Relator o seguinte excerto:

Esta Corte, todavia, já decidiu que "O chamado controle de convencionalidade não pode ser feito na via difusa quando o dispositivo legal



TRESC
FI



PROCESSO N. 526-04.2014.6.24.0000 - REGISTRO DE CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL

supostamente ofensivo ao tratado ou convenção já foi chancelado como constitucional pelo STF na via direta" (TRESC. Ac. n. 29.104, de 10.3.2014, Relator Juiz Ivorí Luis da Silva Scheffer).

Ora, conquanto não tenha tratado especificamente do tema sob a ótica proposta, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as Ações Declaratórias de

Constitucionalidade n. 29 e n. 30, declarou que "todos os dispositivos introduzidos ou alterados pela Lei Complementar n. 135/2010 são constitucionais", conforme bem anotou o ilustre Ministro Henrique Neves no AgR-REspe n. 17443, de 6.12.2012 (TSE. AgR-REspe n. 17443, de 6.12.2012, Relator Ministro Henrique Neves).

Por essas razões, afasto a pretendida declaração de inconvencionalidade da alínea "g" do inciso I do art. 1o da LC n. 64/1990.

De fato, extrai-se da ementa do Acórdão proferido pelo STF na ADC n. 29, de 16.2.2012, Rel. Min. Luiz Fux: "13. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga improcedente. Ações declaratórias de constitucionalidade cujos pedidos se julgam procedentes, mediante a **declaração de constitucionalidade das hipóteses de inelegibilidade instituídas pelas alíneas "c"**, "d", "f", "g", "h", "j", "m", "n", "o", "p" e "q" do art. 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 64/90, introduzidas pela Lei Complementar nº 135/10, vencido o Relator em parte mínima, naquilo em que, em interpretação conforme a Constituição, admitia a subtração, do prazo de 8 (oito) anos de inelegibilidade posteriores ao cumprimento da pena, do prazo de inelegibilidade decorrido entre a condenação e o seu trânsito em julgado".

Portanto, ainda que não sob o enfoque dos argumentos do impugnado, a alínea "g" do inciso I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/1990 foi declarada constitucional pela Corte Suprema.

Assim, também voto por rejeitar esta preliminar.

b) Inconstitucionalidade da alínea "g" do inciso I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/1990 por violação aos princípios do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CR) e do juiz natural (art. 5º, XXXVII e LIII, da CR).

Ainda que tenha havido manifestação do Supremo Tribunal Federal acerca da constitucionalidade da Lei Complementar n. 135/2010, chancelando também os dispositivos que já constavam da redação anterior da Lei Complementar n. 64/1990, mas foram parcialmente alterados, como é o caso da alínea "g" do inciso I do art. 1º, enfrento, em rápida análise, as inconstitucionalidades arguidas pelo impugnado.

Entendo que não assiste razão ao impugnado, pois a Justiça Eleitoral



TRESC	
Fl	



PROCESSO N. 526-04.2014.6.24.0000 - REGISTRO DE CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL

não processa e nem julga os responsáveis por atos de improbidade administrativa, nem aplica as sanções previstas na Lei n. 8.429/1992. Cabe a esta Justiça Especializada, dentro da sua competência constitucionalmente prevista, aferir se os candidatos incidem em inelegibilidade, valendo-se para tanto, do rito próprio, previsto na Lei das Inelegibilidades, que, ao contrário do que alega o impugnado, permite a produção de provas, inclusive a testemunhal.

A inelegibilidade prevista na alínea "g" do inciso I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/1990 está estritamente em consonância com o disposto no § 9º do art. 14, que estabelece "lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessão, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta".

Assim, com expressa autorização constitucional é que o dispositivo em questão considera inelegíveis os que tiveram suas contas rejeitadas por decisão irrecorrível. Essa decisão, no entanto, precisa ser, além de insanável, como a redação original do dispositivo já propunha, grave, não se admitindo o afastamento da vida política daquele que tenha cometido irregularidades meramente formais.

Por isso, no próprio dispositivo da lei complementar, o legislador chancelou aquilo que os Tribunais Eleitorais decidiam, sempre com o intuito de evitar pronunciar inelegibilidade por irregularidades meramente formais, tratando como irregularidade insanável apenas aquela em que se encontrasse notas de improbidade.

Assim, o legislador estabeleceu como parâmetro para a inelegibilidade por rejeição de contas a irregularidade que possa configurar ato doloso de improbidade administrativa, cabendo à Justiça Eleitoral aferir se o candidato é ou não inelegível, se como gestor de verbas públicas cometeu ou não irregularidade capaz de configurar ato doloso de improbidade administrativa, sem, contudo, julgar ato de improbidade administrativa, nem aplicar as sanções previstas na Lei n. 8.429/1992, o que, compete à Justiça Comum.

Por essa razão, não se há falar nem em violação ao devido processo legal, nem em afronta ao princípio do juiz natural, razão porque voto por rejeitar a prefacial

c) Inconstitucionalidade da alínea "g" do inciso I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/1990 por violação ao dever constitucional de legislar por meio de lei complementar "hipótese segura e densa de inelegibilidade", ao princípio da separação dos poderes e ao princípio da reserva legal qualificada da lei



T	RESC
FI.	



PROCESSO N. 526-04.2014.6.24.0000 - REGISTRO DE CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL

complementar (arts. 2°, 5°, II, 14, § 9°, da CR).

A tese do impugnado, de que o disposto questionado constitui indevida delegação legislativa ao Judiciário, não merece acolhimento.

A aferição da inelegibilidade quando as contas são rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa encontra subsídio para julgamento na Lei n. 8.429/1992, cabendo ao órgãos que compõem a Justiça Eleitoral, no exercício de sua competência jurisdicional, analisar se as irregularidades praticadas pelos candidatos no exercício da função pública configuram os tipos previstos pelo legislador na referida norma.

Como em todas as hipóteses de inelegibilidade, é da competência da Justiça Eleitoral avaliar se o caso concreto conforma-se às inelegibilidades previstas na Lei Complementar n. 64/1990. Não se há falar, por isso, que os casos de inelegibilidade da alínea "g" do inciso I do art. 1º são definidos "ad hoc" pela Justiça Eleitoral, pois os atos de improbidade administrativa vêm tipificados na Lei n. 8.429/1992.

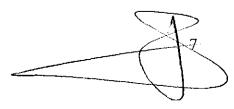
Assim, deixo de acolher a preliminar.

d) Inconstitucionalidade da alínea "g" do inciso I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/1990 por violação ao princípio da proporcionalidade (art. 5º, LIV, da CR) em sua tripla dimensão normante.

O impugnante alega que I) "a medida é demais gravosa aos candidatos e agentes públicos" (...) pois os declarados inelegíveis por força das decisões adotadas com fundamento na alínea "g" são "considerados ímprobos em dois processos em que não poderá discutir o tema; o do tribunal de contas e o de registro de candidaturas"; II) a medida não é necessária, pois os atos de improbidade e seu devido processo já estão aferidos na Lei n. 8.429/1992; e III) a previsão contida na alínea "g" é tão desproporcional, que sequer estabeleceu regra clara a pré-definir que atos, em concreto, poderiam levar à inelegibilidade.

Rejeito também esta alegação de inconstitucionalidade. Como já foi dito, a Constituição Federal, no § 9º do art. 14, autorizou a previsão, em lei complementar, de " outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessão, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta".

A alínea "g" está em plena consonância com esse dispositivo, procurando afastar das disputas eleitorais, por oito anos, o Administrador Público



TRESC	
FI	



PROCESSO N. 526-04.2014.6.24.0000 - REGISTRO DE CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL

que não geriu com o zelo necessário os bens e o dinheiro público que lhe foram confiados.

Em um primeiro momento, o legislador tratou como inelegíveis todos os que tiveram as contas públicas rejeitadas por decisão definitiva, desde que as irregularidades fossem insanáveis. A partir da Lei Complementar n. 135/2010, essa previsão foi inclusive abrandada, com a previsão expressa de que só seriam inelegíveis aqueles que tiveram as contas rejeitadas por irregularidade insanável por ato doloso de improbidade administrativa, o que, como já se viu na análise da inconstitucionalidade tratada no item "b" desta decisão, não importa em julgamento de improbidade praticada pelo candidato, nem na aplicação das sanções previstas na Lei n. 8.429/1992, mas apenas de uma análise para excluir o gestor que teve as contas rejeitadas por irregularidades meramente formais ou que não causaram nenhum prejuízo ao erário.

O Supremo Tribunal Federal, ao analisar a constitucionalidade da Lei Complementar n. 135/2010 sob o enfoque do princípio da proporcionalidade - incluindo a alínea "g" do inciso I, consignou:

(...)

6. O princípio da proporcionalidade resta prestigiado pela Lei Complementar nº 135/10, na medida em que: (i) atende aos fins moralizadores a que se destina; (ii) estabelece requisitos qualificados de inelegibilidade e (iii) impõe sacrifício à liberdade individual de candidatar-se a cargo público eletivo que não supera os benefícios socialmente desejados em termos de moralidade e probidade para o exercício de referido munus publico.

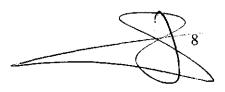
(...)

(STF. ADC n. 29, de 16.2.2012, Rel. Min. Luiz Fux).

Os demais argumentos do impugnado, de que a previsão da alínea "g" é desnecessária, pois os atos de improbidade e seu devido processo já estão aferidos na Lei n. 8.429/1992, e de que o dispositivo em questão sequer estabeleceu regra clara a pre-definir os atos em concreto que poderiam levar à inelegibilidade, já foram tratados nos itens "b" e "c" supra.

Dito isso, voto por rejeitar também esta preliminar.

3. No mérito, de acordo com a impugnação (fls. 15/52), as contas de Elmis Mannrich, no exercício do cargo de Prefeito do Município de Tijucas nos anos de 2005 e de 2006, foram rejeitadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina – TCE/SC, por decisões irrecorríveis do órgão competente, em razão de irregularidades insanáveis, que configuram atos dolosos de improbidade



TRESC
Fl



PROCESSO N. 526-04.2014.6.24.0000 - REGISTRO DE CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL

administrativa e, desse modo, tornam o candidato inelegível nas eleições de 2014, nos termos do disposto no art. 1°, l, 'g', da Lei Complementar n. 64/1990, abaixo transcrito:

At. 1° São inelegíveis:

I - para qualquer cargo;

(...)

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oitos) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição federal a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.

4. Passo à análise da alegada incompetência do Tribunal de Contas do Estado para julgar as contas do então Prefeito de Tijucas, Elmis Mannrich.

Para maior clareza, transcrevo, antes, as decisões com base nas quais o registro de candidatura foi impugnado pela Procuradoria Regional Eleitoral:

Processo TCE-06/00182673

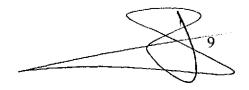
Acórdão n. 0565/2009

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial pertinente a irregularidades praticadas <u>no âmbito da Prefeitura Municipal de Tijucas no exercício de 2005</u>.

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados, conforme consta nas fs. 777 e 778 dos presentes autos;

Considerando que as alegações de defesa e documentos apresentados são insuficientes para elidir irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório DMU n. 1977/08;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1° da Lei Complementar n. 202/2000, em:



	TRESC
	FI,
\	



PROCESSO N. 526-04.2014.6.24.0000 - REGISTRO DE CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL

- 6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, com fundamento no art. 18. inciso III, alínea "c", c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata de irregularidades constatadas quando da auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Tijucas, decorrente de Representação formulada a este Tribunal, com abrangência sobre atos de pessoal e despesas com Merenda Escolar, referentes ao exercício 2005, e CONDENAR, SOLIDARIAMENTE, o Sr. **ELMIS MANNRICH - Prefeito Municipal de Tijucas**, CPF n. 522.915.619-87, e a Sra. ELISABETE MIANES DA SILVA - ex-Secretária da Educação daquele Município, CPF n. 303.177.389-68, ao pagamento montante de R\$ 9.734,04 (nove mil, setecentos e trinta e quatro reais e quatro centavos), pela ausência de comprovação do integral recebimento dos produtos adquiridos junto ao fornecedor Bernardino Indalício da Silva -ME, para confecção da merenda escolar, importando em pagamento antecipado de despesa, e dando causa a irregular liquidação da despesa, descumprindo o disposto no art. 63, § 2°, III, da Lei (federal) 4.320/64 (item 1.2.1 do Relatório DMU), fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovarem, perante este Tribunal, o recolhimento dos valores dos débitos aos cofres do Município, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros legais (arts. 40 e 44 da Lei Complementar n. 202/2000), calculados a partir das datas de ocorrência dos fatos geradores dos débitos,, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da Lei Complementar n. 202/2000).
- 6.2. Aplicar ao Sr. ELMIS MANNRICH anteriormente qualificado, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno, a multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), em face da contratação de pessoal sem a realização de concurso público, em afronta ao disposto nos arts. 37, II e IX, da Constituição Federal e 22, I, § 2°, da Lei Orgânica do Município de Tijucas, de 04/04/90 (item 1.1.1 do Relatório DMU), fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000.
- 6.3. Recomendar à Prefeitura Municipal de Tijucas que, doravante, observe as prescrições constantes do art. 37, II, da Constituição Federal, relativamente à forma legal de provimento de cargos públicos, visando suprir a carência de pessoal existente no quadro do Município de Tijucas.



TRESC
Fl



PROCESSO N. 526-04.2014.6.24.0000 - REGISTRO DE CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL

- 6.4. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório DMU n. 1977/08, ao Representante no Processo n. RPA-06/00182673 e aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação.
- 6.5. Dar conhecimento ao Ministério Público Estadual para as providências que entender necessárias.

Ata n. 21/09

8. Data da Sessão: 22/04/2009 - Ordinária

Processo TCE-04/00502686

Acórdão n.: 0452/2011

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1° da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, em:

- 6.1. Julgar irregulares, sem imputação de débito, na forma do art. 18, III, alínea "b", c/c o art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, as contas pertinentes à presente <u>Tomada de Contas Especial</u>, que trata de irregularidades na arrecadação de receitas referentes a serviços de horas-máquina prestados a agricultores do Município no período de janeiro de 2005 a maio de 2006 pela Prefeitura Municipal de Tijucas.
- 6.2. Aplicar aos Responsáveis adiante discriminados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, c/c o art. 109, II do Regimento Interno (Resolução n. TC-06/2001, de 28 de dezembro de 2001), as multas a seguir especificadas, em face da ausência de controle interno na execução de serviços prestados a agricultores do Município, podendo caracterizar fuga de recursos públicos, em descumprimento aos arts. 31 e 74, II, da Constituição Federal c/c o art. 4° da Resolução n. TC-16/94 (item 3.1 da conclusão do Relatório DMU), fixando-lhes o prazo de 30 dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico DOTC-e, para comprovarem ao Tribunal de Contas o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:



TRESC
Fl



PROCESSO N. 526-04.2014.6.24.0000 - REGISTRO DE CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL

6.2.1. ao Sr. ELMIS MANNRICH - Prefeito Municipal de Tijucas, CPF n. 522.915.619-87, a multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais);

6.2.2. ao Sr. LUIZ GIOVANI BLEICHUVEL - Secretário Municipal de Agricultura e Abastecimento de Tijucas nos exercícios de 2005 a 2006, CPF n. 734.004.169-91, a multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

7. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório DMU n. 655/2011 e do Parecer MPjTC n. 1152/2011, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação e ao Representante no Processo n. RPA-06/00502686.

'Ata n.: 31/2011

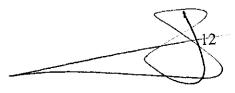
Data da Sessão: 30/05/2011

No **Processo TCE n. 06/00182673**, rejeitou-se as contas referentes ao ano de 2005 do Prefeito de Tijucas, Elmis Mannrich, em razão **a)** do pagamento antecipado de produtos adquiridos para a merenda escolar sem a comprovação integral do recebimento destes pela Prefeitura, importando em irregular liquidação de despesa; e **b)** da contratação de pessoal sem a realização de concurso público. Já, no **Processo TCE n. 06/00502686**, as conta de Elmis Mannrich no ano de 2006 foram rejeitadas ante a ausência de "controle interno na execução de serviços prestados a agricultores do Município, podendo caracterizar fuga de recursos públicos".

Ressalto que o Tribunal de Contas deu parcial provimento ao Recurso de Reconsideração interposto pelo ora impugnado em face da decisão proferida no **Processo TCE n. 06/00182673,** para, apenas, reconhecer que tal decisão deixou de considerar documentos apresentados pela Prefeitura de Tijucas que, apesar de não se ajustarem exatamente à forma estabelecida na Lei n. 4.320/64 e na Resolução n. TC-16/94, comprovariam o recebimento dos produtos adquiridos por aquela Prefeitura. Por isso, a nova decisão reduziu o débito imputado a Elmis Mannrich – em solidariedade com a Secretária da Educação – ao montante de R\$ 3.041,98 (fls. 124/135).

As decisões acima mencionadas, na esfera administrativa, tornaram-se irrecorríveis, não havendo notícias de que tenham sido suspensas pelo Poder Judiciário.

Importa dizer, porém, que a Procuradoria Regional Eleitoral, nas alegações finais (fls. 190/203) – em relação à ausência de comprovação do integral recebimento dos produtos adquiridos para a merenda escolar e, também, à ausência de controle na execução de serviços prestados a agricultores – reconheceu a falta



TRESC	•
F1	



PROCESSO N. 526-04.2014.6.24.0000 - REGISTRO DE CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL

do necessário dolo na conduta do impugnado para que tais irregularidades possam configurar atos dolosos de improbidade administrativa, em especial quanto à última irregularidade referida, "porquanto objeto de ação civil pública julgada improcedente, cuja decisão transitada em julgado expressamente consignou a ausência de má-fé dos agentes".

A impugnação, todavia, persiste em face da rejeição das contas de Elmis Mannrich, pelo Tribunal de Contas, quanto à contratação de pessoal sem concurso público.

Ocorre que, ainda assim, a alegada inelegibilidade prevista no disposto do art. 1°, I, 'g', da Lei Complementar n. 64/1990 não se caracteriza no caso dos presentes autos.

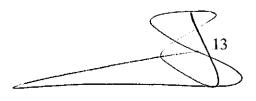
De fato, conforme alegado pelo impugnado na sua defesa e, também, assentado por esta Corte no último dia 31 de julho, salvo em relação às contas atinentes à aplicação de recursos oriundos de convênios, os Tribunais de Contas não são competentes para julgar as contas de Prefeito – esteja este no exercício da função de gestor do orçamento ou no exercício da função de ordenador de despesas – porque tal competência pertence unicamente à Câmara de Vereadores. Os Tribunais de Contas autuam, assim, como órgão auxiliar, na esfera opinativa, competindo-lhes a emissão de parecer prévio, que será acolhido ou não pelo Legislativo.

Nesse sentido, os seguintes julgados deste Tribunal:

- ELEIÇÕES 2014 - REGISTRO DE CANDIDATO - IMPUGNAÇÃO COM BASE NA INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 10, I, "G", DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990 - PRELIMINAR DE INCONVENCIONALIDADE AFASTADA - PREFEITO - CONTAS REJEITADAS POR DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CÂMARA DE VEREADORES - ÓRGÃO COMPETENTE - PRECEDENTES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL E DESTE REGIONAL - INELEGIBILIDADE NÃO CONFIGURADA - IMPUGNAÇÃO REJEITADA - DEMAIS REQUISITOS LEGAIS PRESENTES - DEFERIMENTO.

(Acórdão n. 29.752, de 31/07/2014, Relator Juiz Vilson Fontana - original sem grifo).

- ELEIÇÕES 2014 - REGISTRO DE CANDIDATO - IMPUGNAÇÃO - REJEIÇÃO DE CONTAS DE PREFEITO (LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990, ART. 1°, I, "G") - DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL E PARECER PRÉVIO - - NÃO INCIDÊNCIA COMPETÊNCIA DA CÂMARA DE VEREADORES PARA JULGAR AS CONTAS - DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTA DA UNIÃO -



TRESC
Fl



PROCESSO N. 526-04.2014.6.24.0000 - REGISTRO DE CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL

CONVÊNIO - ORGÃO COMPETENTE - CONDUTA ADMINISTRATIVA IRREGULAR SEM IMPLICAR A PRÁTICA DE ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE - IMPROCEDENTE - PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE E AUSÊNCIA DE CAUSA DE INELEGIBILIDADE - DEFERIMENTO.

"A competência para o julgamento das contas de Prefeito é da Câmara Municipal, nos termos do art. 31 da Constituição Federal, cabendo ao Tribunal de Contas a emissão de parecer prévio, inclusive em casos em que o Prefeito atua como gestor ou ordenador de despesas" (RO n. 436006, de 08.11.2012, Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES).

Somente "quando se tratar de contas atinentes a convênios, hipótese em que lhe compete decidir e não somente opinar (artigo 71, VI, da Constituição Federal)" (AR-REspe n. 2321, de 08.11.2012, Min. LAURITA HILÁRIO VAZ - grifei).

Por isso mesmo, a decisão de rejeição proferida pelo Tribunal de Contas do Estado decorrente de irregularidade apurada em processo relacionado ao exame das contas anuais de determinado prefeito não constitui óbice a elegibilidade, notadamente quando ausente pronunciamento de desaprovação da Câmara de Vereadores.

De igual modo, não configura hipótese de inelegibilidade o julgamento irregular das contas pelo Tribunal de Contas da União que não imputa ao gestor do convênio firmado com o Município a prática de ato administrativo de enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário ou maliciosa ofensa aos princípio da administração pública.

(Acórdão n. 29.688, de 31/07/2014, Relator Juiz Sérgio Roberto Baasch Luz - original sem grifo).

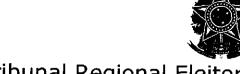
De igual modo, manifesta-se o Tribunal Superior Eleitoral, in verbis:

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PREFEITO. REJEIÇÃO DAS CONTAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. JULGAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. COMPETÊNCIA DA CÂMARA DE VEREADORES. PRECEDENTES. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.

1. À exceção das contas relativas à aplicação de recursos oriundos de convênios, a competência para o julgamento das contas prestadas por prefeito, inclusive no que tange às de gestão relativas a atos de ordenação de despesas, é da respectiva Câmara Municipal, cabendo aos Tribunais de Contas tão somente a função de emitir parecer prévio, conforme o disposto no art. 31 da Constituição Federal.



TRESC
Fl



PROCESSO N. 526-04.2014.6.24.0000 - REGISTRO DE CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL

2. Agravos regimentais desprovidos.

(AgR-REspe n. 658-95.2012.620.0015, Acórdão de 20/05/2014, Relatora Min. Laurita Hilário Vaz - original sem grifo).

Destaco, por oportuno, que, conforme se constata no Acórdão TCE n. 0452/2011 (fls. 24/25), posteriormente reformado pelo Acórdão TCE n. 6/2012 (fls. 131/134), e, ainda, no Acórdão TCE n. 0452/2011 (fl. 52), as contas de Elmis Mannrich, apreciadas pelo Tribunal de Contas do Estado nos autos das Tomadas de Contas Especiais n. 06/00182673 e n. 06/00502686, não se referem a convênios pactuados entre o Município e o Governo Federal ou Estadual, razão pela qual o caso dos autos não sem enquadra na ressalva segundo a qual, quando se tratar de contas referentes a convênios, compete ao Tribunal de Contas não só opinar como julgá-las.

Por fim, cumpre salientar que as contas de Elmis Mannrich nos anos de 2005 e de 2006 no exercício de cargo de Prefeito de Tijucas foram aprovadas pela correspondente Câmara de Vereadores, conforme verifico às fls. 119 e 120 dos autos.

Destarte, voto por julgar improcedente a impugnação.

5. E assim, passo a analisar o pedido de registro do candidato.

Consoante informações contidas no Processo n. 512-20.2014.6.24.0000, de minha relatoria, a COLIGAÇÃO PSD, PMDB, PRB e DEM (PSD, DEM, PMDB, PRB) encontra-se regular para concorrer nas eleições de 2014.

O candidato, por sua vez, preenche as condições constitucionais de elegibilidade e atende às exigências previstas na Lei n. 9.504/1997 e na Resolução TSE n. 23.405/2014, não incidindo em inelegibilidade.

Ante o exposto, voto pelo deferimento do pedido de registro do candidato ELMIS MANNRICH, para concorrer ao cargo de DEPUTADO ESTADUAL pela COLIGAÇÃO PSD, PMDB, PRB e DEM (PSD, DEM, PMDB, PRB), com o n. 15215 e a opção de nome para concorrer ELMIS.

É como voto.

15

TRESC
Fl



EXTRATO DE ATA

REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 526-04.2014.6.24.0000 - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO - CARGO - DEPUTADO ESTADUAL - IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA

RELATOR: JUIZ IVORÍ LUIS DA SILVA SCHEFFER

REQUERENTE(S): COLIGAÇÃO PSD, PMDB, PRB E DEM (PSD / DEM / PMDB / PRB)

CANDIDATO(S): ELMIS MANNRICH, CARGO DEPUTADO ESTADUAL, Nº: 15215

ADVOGADO(S): RUY SAMUEL ESPÍNDOLA; RODRIGO VALGAS DOS SANTOS; PAULO AFONSO

MALHEIROS CABRAL; LUIS FELIPE ESPÍNDOLA GOUVÊA IMPUGNANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

IMPUGNADO(S): ELMIS MANNRICH

ADVOGADO(S): RUY SAMUEL ESPÍNDOLA; RODRIGO VALGAS DOS SANTOS; PAULO AFONSO

MALHEIROS CABRAL; LUIS FELIPE ESPÍNDOLA GOUVÊA

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ VANDERLEI ROMER

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, rejeitar as preliminares, julgar improcedente a impugnação e, em conseqüência, deferir o pedido de registro de candidatura, nos termos do voto do Relator. Foi assinado e publicado em sessão, com a intimação pessoal do Procurador Regional Eleitoral, o Acórdão n. 29845. Presentes os Juízes Vanderlei Romer, Sérgio Roberto Baasch Luz, Ivorí Luis da Silva Scheffer, Carlos Vicente da Rosa Góes, Hélio do Valle Pereira, Vilson Fontana e Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli.

SESSÃO DE 04.08.2014.

REMESSA

Aos 4 dias do mês de agosto de 2014 faço a remessa destes autos para a Coordenadoria de Registro e Informações e Processuais - CRIP. Eu, Coordenador de Sessões, lavrei o presente termo.

RECEBIMENTO